MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.012166/2007-41
Recurso nº	01 Voluntário
Acórdão nº	**3301-01.008 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de julho de 2011
Matéria	PIS/PASEP
Recorrente	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constatada diferença de recolhimento, o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos após verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4°, do CTN).

SÚMULA VINCULANTE DO E. STF.

Nos termos do art. Art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula aprovada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal**, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial**.**

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% E JUROS DE MORA À TAXA SELIC. ARTIGO 44, INCISO II, E 61 DA LEI 9.430/1996. Comprovada a falta de declaração ou recolhimento dos tributos, correto a exigência mediante auto de infração, aplicando-se a multa de ofício de 75%, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 01/09/20
11 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Morais, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão de fls. 376/381, prolatado pela DRJ de Brasília, referente ao auto de infração de PASEP, decorrente de "falta/insuficiência de recolhimento do PASEP no período de janeiro a dezembro do ano-calendário 2002, formalizado no Auto de Infração (fls. 2 e 74 a 83), no qual se exige da contribuinte acima identificada, crédito tributário, acrescido de juros de mora e multa proporcional, sendo que a contribuinte tomou ciência do auto de infração em 28/12/2007 (AR — fl. 88), sintetizado na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO -

FALTA DE RECOLHIMENTO - PASEP .

Constatado no procedimento fiscal de verificação obrigatória que a contribuinte deixou de recolher, parcial ou integralmente, a contribuição para o PASEP, é de se efetuar, por ato próprio da Administração Fiscal, o lançamento das diferenças apuradas.

Lançamento Procedente."

De acordo com o acórdão recorrido, a base de cálculo da contribuição para o PASEP dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

In casu, os valores que serviram de base para o lançamento da contribuição para o PASEP foram todos obtidos dos demonstrativos de recursos recebidos; dos balancetes financeiros e dos comparativos da receita orçada, relativo ao período de apuração janeiro/2002 a dezembro/2002, elaborados e fornecidos pela própria interessada, nos quais há a indicação

Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 01/09/20
11 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

daquelas receitas passíveis de compor a base de cálculo da referida contribuição, consoante a legislação de regência.

Diante dos reclames da autuada, o presente processo foi baixado em diligência, cujos fundamentos constantes no Relatório Fiscal (fls. 350/352), *verbis:*

> "Os documentos apresentados com a impugnação de fls. 116 a 173, suprem as falhas apontadas: deixam de ser apócrifos, mas não cumprem os requisitos legais. A base de cálculo da contribuição não foi apurada conforme estabelece o art. 2°, III, c/c o art. 7° da Lei 9.715/98 e dispositivos do Decreto 4.524/2002, todos já transcritos no item 2 da DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTOS LEGAIS de fl. 80 destes autos.
>
> Os documentos de fls. 174 a 194 são cópias repetitivas dos documentos iniciais destes autos. Os demais documentos juntados no presente volume de número dois, por erro de informação do contribuinte no número do processo (fls. 203), não se referem a este processo, mas ao processo de número 10120.002927/2008-37 do mesmo contribuinte.
>
> Os documentos apresentados com a impugnação não alteram os valores apurados nas planilhas de lis. 72 e 73. Estes valores, conforme informado na alínea "c" do item 1, da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais de fl. 80, foram levantados com base nas rubricas e valores constantes nos Balancete Financeiro e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de fls. 04 a 56 que o contribuinte apresentou durante a ação fiscal.
>
> Não houve recolhimento a maior do PASEP nos períodos de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2002 (o mês de setembro não foi citado na impugnação).
>
> No mês de agosto foi apurada a contribuição de R$ 379.218,25 e recolhido R$189.735,80, resultando em diferença a recolher no valor de R$ 189.482,45 (vide planilha, fls. 72).
>
> No mês de outubro foi apurada a contribuição de R$ 356.121,11 e recolhido R$176.286,83, resultando em diferença a recolher no valor de R$ 179.834,28 (vide planilha fls. 73).
>
> No mês de novembro foi apurada a contribuição de R$ 302.602,54 e recolhido R$194.064,53, resultando em diferença a recolher no valor de R$ 108.538,01 (vide planilha fls. 73).
>
> No mês de dezembro foi apurada a contribuição de R$ 335.200,20 e recolhido R$234.411,00, resultando em diferença a recolher no valor de R$ 100.789,20 (vide planilha fls. 73).
>
> A impugnante lança, em seu demonstrativo de agosto de 2002, receitas de R$42.863.858,02, enquanto, no Balancete Financeiro (11s. 33), desse mês, o valor das receitas correntes é de R$ 50.140.756,31.
>
> Nas despesas, a impugnante incluiu, nos demonstrativos que juntou com a impugnação, valores não previstos na legislação que rege a matéria. Exemplo: os fundos e as fundações têm tratamento jurídico distinto quanto ao PASEP, a começar pela base de cálculo que e a folha de pagamento. A inclusão dos valores relativos a transferências financeiras concedidas a essas entidades e a órgãos não tem fundamento legal.

Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 01/09/20
11 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

> Portanto, pelas razões acima, no mês de agosto de 2002, utilizado como exemplo, e em todos os meses do período fiscalizado os recolhimentos foram menores que o devido.
>
> O crédito tributário apurado levou em consideração a realidade -'Balancete Financeiro e 'Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada' apresentados pela impugnante durante o procedimento fiscal - e o que determinam a lei e o decreto que regulamentam a contribuição.
>
> Em contrapartida a impugnação se compõe de alegações vãs, órfãs de fundamentação legal ou argumentos jurídicos válidos. Não justifica alteração nos valores lançados.
>
> Da diligência não resultou agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal, ou qualquer das situações previstas no art. 18, § 3º, do PAF. Em cumprimento ao principio constitucional do contraditório que se traduz na igualdade de tratamento as partes, e determinação da autoridade julgadora, reabre-se o prazo de trinta dias para a impugnante se manifestar quanto às informações acima, se do seu interesse."

Ainda de acordo com a informação fiscal de fls. 350/352, do resultado da diligencia solicita (Informação Fiscal — fls. 350/352) foi dada ciência a Prefeitura autuada em 17/12/2008 (AR — fl. 353), tendo essa, por intermédio de seu Procurador, apresentado nova impugnação na qual apenas ratifica os argumentos apresentados na impugnação inicial.

Cientificada em 13/07/2009 (AR – fl. 390), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 395/399, em 12/08/2009, onde, em síntese, reitera os argumentos constantes de sua impugnação, nos seguintes termos:

> "O Município de Goiânia, ao oferecer impugnação alegou vicio no procedimento fiscal em virtude de falta de assinatura e de identificação da pessoa ou órgão emitente, o que acarretou a desconsideração do demonstrativo de receitas e despesas e o levantamento equivocado do crédito. Dessa forma, houve afronta ao principio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV da CF.
>
> Alegou também, com base em certificado do Departamento de contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, anexado a estes autos, que através de DARF (s) houve recolhimento a maior do PASEP, nos períodos de agosto, outubro e dezembro de 2002.
>
> Em face desta alegação , continua o relator ,o processo acima foi baixado em diligência, culminando com o Relatório Fiscal de fls. 350/352, o qual foi adotado pelo mesmo como razão de decidir.
>
> Segundo o relatório, os documentos deixaram de ser apócrifos, entretanto, a base de cálculo da contribuição não foi apurada conforme estabelece o artigo 2 0, III, c/c o artigo 70 da Lei 9.715/98 e dispositivos do Decreto 4.524/02.
>
> O lançamento não representa a realidade contábil, pois conforme DARF anexado ao processo houve recolhimento a maior nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro/2002.
>
> Conforme informações da Secretaria Municipal de finanças, através do Departamento de Contabilidade, os valores que serviram de base para o lançamento da contribuição para o PASEP, referentes ao auto de infração deste processo, foram obtidos dos demonstrativos de recursos recebidos, incluindo transferências correntes e de capital recebido, conforme comprovantes anexos aos referidos autos. Dessa forma, não procede a alegação contida no relatório fiscal de que a base de cálculo da

Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 01/09/20
11 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

contribuição não foi apurada nos termos do artigo 2°, III c/c artigo 7° da lei n. 9.715/98 e dispositivos do Decreto n. 4.524/2002.

O relatório fiscal não levou em consideração a contabilidade dos Fundos e Fundações, entretanto, nos termos do artigo 2°, inciso III, da Lei n. 9.715/98, a contribuição será apurada pelas pessoas jurídicas de direito público interno. Assim, para tais efeitos estão inseridos os órgãos da administração direta e indireta. Por outro lado, de acordo com a documentação anexa, de folhas 246 a 311 do volume II destes autos, observa-se que a base de cálculo dos valores se deu com base na folha de pagamento.

A imposição de multa no patamar de 75% fere o principio constitucional de vedação ao confisco, conforme se infere do artigo 150, inciso IV da Constituição Federal, e os Tribunais já assentaram julgamento nestes casos, estabelecendo um limite de percentual de 20% , conforme ementas do TRF e do STF abaixo transcritas:

"EMENTA - ICM. REDUÇÃO DE MULTA DE FEIÇÃO CONFISCATÓRIA. Tem 0 STF admitido a redução de multa moratória imposta com base em Lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcional, feição confiscatória." (RE 91.707/ MG, REL. MIN. MOREIRA ALVES)

"MULTA FISCAL. PODE 0 JUDICIÁRIO, ATENDENDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, REDUZIR MULTA EXCESSIVA APLICADA PELO FISCO, PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO." (RE 85.510/SP - Rel. Min. LEITÃO DE ABREU).""

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido dos demais requisitos indispensáveis à sua admissibilidade, devendo o mesmo ser conhecido.

De fato a base de cálculo da contribuição para o PASEP dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, sendo que no caso em questão os valores que serviram de base para o lançamento da contribuição para o PASEP foram todos obtidos dos demonstrativos de recursos recebidos; dos balancetes financeiros e dos comparativos da receita orçada, relativo ao período de apuração janeiro/2002 a dezembro/2002, elaborados e fornecidos pela própria interessada, nos quais há a indicação daquelas receitas passíveis de compor a base de cálculo da referida contribuição, consoante a legislação de regência.

Desta forma, a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente não merece ser acolhida, sobretudo em relação às alegações de que teria ocorrido recolhimento a maior do PASEP nos períodos de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2002 (o mês de setembro

Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 01/09/20
11 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

não foi citado na impugnação), o que foi cabalmente demonstrado e afastado pela diligência realizada (fls. 350/352).

Ademais disto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento das Ações Cíveis Originárias (ACO´s) nºs 539 e 546, ajuizadas pelo Estado do Paraná, pleiteando a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PASEP, instituído pelo artigo 8º, da Lei Complementar (LC) nº 8/1970 e, assim, que fosse declarada a legitimidade da Lei estadual nº 10.533/93, que exonera o estado dessa contribuição, alegando seu direito de autonomia, reforçando, por unanimidade, sua jurisprudência no sentido de que o recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) é obrigatória para os estados e municípios.

Ao decidir, o Plenário acompanhou o voto da relatora, ministra Ellen Gracie, no sentido da confirmação da jurisprudência firmada pela Suprema Corte no julgamento da Ação Civil Originária (ACO) 471, relatada pelo ministro Sydney Sanches (aposentado), que declarou a inconstitucionalidade da Lei estadual do Paraná nº 10.533/93. Segundo entendeu o Plenário naquele julgamento, e também nestes últimos, a partir da Constituição Federal (CF) de 1988, essa contribuição deixou de ser facultativa, tendo em vista que o art. 239, da CF de 1988 deu ao PASEP um caráter nacional, e este foi regulamentado pela Lei nº 7.998/1990.

Desta forma correto lançamento que exigiu o recolhimento do PASEP, em conformidade com a Lei n°9.715, de 1998, "*com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*", nos seguintes termos, *in verbis:*

> *Art. 2º- A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*
>
> *Art. 7º - Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*
>
> *Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*
>
> *III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas."*

Entretanto, em razão de tratar-se de matéria de direito público, suscito de ofício a decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/2002 a 11/2002, tendo em vista que a recorrente tomou ciência do auto de infração em 28/12/2007 (AR — fl. 88), sendo aplicável ao caso o art. 150, § 4º do CTN, em razão de tratar-se de insuficiência de recolhimento do PASEP nos referidos períodos, até mesmo em razão da Súmula Vinculante nº 8, do E. STF.

Desta forma, deve ser aplicado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos da data do fato gerador previsto no art. 150, § 4º do CTN, sobretudo porque estão sendo exigidas apenas a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago pela contribuinte, a

Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 01/09/20
11 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

título de Contribuição para Programa de Integração Social – PIS/PASEP, estando extintos, pela decadência, os fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 01/2002 a 11/2002, inclusive, tendo em vista que a recorrente só foi cientificada do auto de infração em 28/12/2007 (AR – Fl. 88).

Em relação à multa de ofício decorrente da diferença de recolhimento da contribuição ao Pasep, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser mantida, ainda que contra Estados ou Municípios, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, a fim de cancelar a exigência relativa aos fatos geradores ocorridos no período de apuração de 01/2002 a 11/2002, inclusive, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

Autenticado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 01/09/20
11 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 05/08/2011 por ANTONIO LISBOA CARDOSO
Emitido em 02/09/2011 pelo Ministério da Fazenda